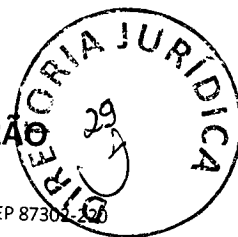




PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87304-100
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER Nº. 336 /2020

REF: PL N.º 38/2020

AUTORIA: VEREADOR CABO CRUZ.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

μ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Roberto Cruz Mendes propõe o Projeto de Lei nº 38/2020, protocolizado sob o nº. 682/2020, exposto em 02 (dois) artigos, que: “CRIA A JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS AOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 08 de maio de 2020.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 11 de maio de 2020, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 18 de maio de 2020, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei 1009/1996, Lei 1085/1997, Lei 2883/2012, Lei 3815/2017, Decreto 3507/2006, Decreto 5238/2011, Decreto 6965/2016, Decreto 7055/2016 e Decreto 7850/2018.

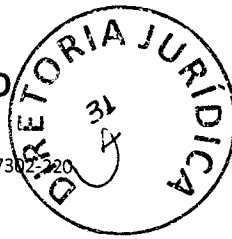
Em 25 de maio de 2020, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 13ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

Em 26 de maio do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido arquétipo legal objetiva “atender uma reivindicação dos profissionais de enfermagem, os quais nos solicitaram a alteração de suas cargas horárias e nos enviaram uma justificativa respaldando a referida solicitação. Desta forma, anexamos a este Projeto de Lei os argumentos apresentados pela categoria, justificando a necessidade de alteração em sua jornada semanal:”.

Analísado o exposto, apesar de nobre a atitude do Vereador Autor, o presente Projeto de Lei atribui funções ao Executivo Municipal, visto ser competência privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a alteração do Regime Jurídico de seus servidores, inteligência do artigo 30, §1º, inciso III da Lei Orgânica de Campo Mourão, *in verbis*:

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

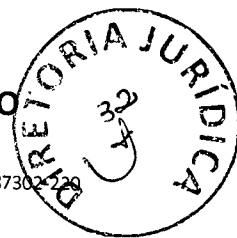
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

A iniciativa ultrapassa, pois as funções destinadas à Vereança, adentrando-se nas atividades específicas de atribuições do Poder Executivo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Com efeito, assim ensina o célebre autor Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”¹:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.**

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local.

Neste raciocínio, tais disposições invadem a esfera de atuação dos órgãos do Poder Executivo, situação que implica em vício de iniciativa – *artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, artigo 30, §1º, inciso III, da Lei Orgânica c/c artigo 113, IV do Regimento Interno.*

Imperioso ainda mencionar que segundo a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, o Anexo II da Lei 1009/1996 já trata sobre a jornada de 35 horas semanais para os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, competindo ao Prefeito Municipal modificar o Projeto de Lei manifestando explicitamente a revogação/alteração do dispositivo assentado.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 722.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-200
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica orienta pela conversão do **Projeto de Lei n.º 38/2020**, em **Indicação Legislativa** (§ 1º inciso II do artigo 128 do RI), a fim de sanar o **vício de iniciativa**; na forma do *artigo 151, § 2º, II, “a” e “c”, do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Nada obstante, imperiosa é a lembrança de que a jornada de trabalho de 35 horas semanais dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem já é estabelecida pelo Anexo II da Lei 1009/1996, conforme certificado pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, competindo ao Prefeito Municipal à alteração legislativa caso considere a apresentação de futuro Projeto de Lei.

Caso esta orientação não seja acatada, esta Diretoria Jurídica se manifesta contrária à tramitação do Projeto de Lei em questão, por ser inconstitucional, inorgânico e antirregimental.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 26 de maio de 2020.

Ulisses Lima Takarada

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148